

## **Legislação**

### **Instrução Normativa nº 0005, de 25 de abril de 1997**

Tipo: Instrução Normativa

Data: 25/04/1997

Resumo: Atualiza e consolida os procedimentos operacionais para a aceitação como estagiários, de alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo.

Texto:

A MINISTRA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1992, alterado pelos Decretos nºs 89.467, de 21 de março de 1994 e 2.080, de 26 de novembro de 1996, e tendo em vista a necessidade de rever, atualizar e consolidar os procedimentos operacionais adotados pelas unidades de recursos humanos, para a aceitação como estagiários, de alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo, resolve baixar a presente Instrução Normativa:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo, oficiais ou reconhecidos.

§ 1º O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e acompanhado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade solicitante, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

Art. 2º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por

cento do total da lotação aprovada para as categorias de nível superior e a dez por cento da aprovada para as de nível intermediário.

Art. 3º Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados sem fins lucrativas, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo.

Parágrafo único. No convênio poderá ser incluída cláusula para custeio das despesas necessárias à realização do seu objeto, mediante prestação de contas.

Art. 4º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, do qual deverá constar pelo menos:

- I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;
- II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III - valor da bolsa mensal;
- IV - carga horária semanal de no mínimo vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;
- V - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro;
- VI - obrigação do estagiário cumprir as normas disciplinares de trabalho e preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;
- VII - dever do estagiário apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;
- IX - condições de desligamento do estagiário;
- X - menção do convênio a que se vincula.

Art. 5º O estudante de nível superior ou de segundo grau perceberá, a título de bolsa de estágio, pela jornada semanal de vinte horas, importância mensal equivalente a R\$ 260,00 e R\$ 145,00, respectivamente.

§ 1º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além, da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º A despesa decorrente da concessão da bolsa só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da instituição onde se realizar o estágio.

Art. 6º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

- I - automaticamente, ao término do estágio;
- II - a qualquer tempo no interesse da Administração;
- III - após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;
- IV - a pedido do estagiário;
- V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 7º Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 8º O supervisor do estagiário será o chefe da unidade em que desenvolva suas atividades, que controlará sua frequência mensal do estagiário e a encaminhará mensalmente à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realizou o estágio.

Art. 9º Para a execução do disposto nesta Instrução Normativa caberá às unidades de recursos humanos:

I - havendo interesse da administração, articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II - participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V - lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo agente de integração;

VI - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento;

VII - receber das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário;

VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

IX - expedir o certificado de estágio;

X - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados;

XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 10. A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através de atuação conjunta com os agentes de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.

Art. 11 Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade onde se realizar o estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino ou agente de integração.

Art. 12 O servidor público poderá participar de estágio, sem direito à bolsa, nos termos desta Instrução Normativa, em qualquer órgão ou entidade, público ou privado, desde que cumpra, no mínimo, vinte horas semanais de jornada de trabalho na unidade que estiver em exercício.

Art. 13 É vedado aos órgãos e entidades concederem vale-transporte, auxílio-alimentação ou benefício da assistência saúde a estagiários.

Art. 14 Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente as providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 15 O estágio poderá ser realizado sem ônus para os órgãos e entidades, observando-se os

demais procedimentos operacionais previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 16 As unidades de recursos humanos informarão periodicamente no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE o número total de estudantes aceitos como estagiários de nível superior e intermediário.

Art. 17 Por possuírem legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa não se aplicam aos estágios para os estudantes dos cursos de licenciatura, cursos técnicos, industriais e agrotécnicos de segundo grau das instituições de ensino.

Art. 18 Por ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado as autarquias e fundações qualificadas como Agência Executiva poderão aceitar estagiários em percentuais superiores aos estabelecidos no art.2º desta Instrução Normativa, desde que haja prévia e suficiente dotação orçamentária, comprovada na solicitação.

Art. 19 Os estágios em realização na data de vigência desta Instrução Normativa serão ajustados às normas nela contidas.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as Instruções Normativas nºs 7, de 26 de maio de 1992, 1 de 14 de janeiro de 1993 e 6 de junho de 1994.

CLAUDIA MARIA CONSTIN

D.O.U. 02/06/97

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 28-4-97, Seção 1, págs. 8341 e 8342.